



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS	11
EDITAIS	14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

ATON.º 62/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 192/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 16.7.2018, constante do Processo n.º 452/2018,

RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição o servidor LILOMAR QUEIROZ DOS SANTOS, matrícula n.º 000.018-3A, Analista Técnico de Controle Externo, Classe "D", nível II, nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas: **Vencimento no valor de R\$ 10.728,55 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe "D", Nível II, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados pela Lei n.º 4.523/2017, Adicional de Qualificação (20%), no valor de R\$ 2.145,71 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), nos termos da Lei n.º 3.627/2011, art.18, II, Adicional de Tempo de Serviço (15%), no valor de R\$ 1.609,28 (mil, seiscentos e nove reais e vinte oito centavos), conforme Lei n.º 1.762/1986, art.90, III c/c art. 30, Lei n.º 2.531/1999, Gratificação de Tempo Integral (60%), no valor de R\$ 6.437,13 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX, e o 13º Salário mensalmente, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos proventos, opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu o § 3º ao art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 20.920,67 (vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e sete centavos).**

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ERRATA

Errata da Portaria n.º 185/2018-GP/Secex, datada de 19.7.2018, publicada no DOE, de 20/07/2018;
ONDE SE LÊ:

CONSIDERANDO o Memorando n.º 59/2018-DICERP, de 13/04/2018;

LEIA-SE:

CONSIDERANDO o Memorando n.º 110/2018-DICERP, de 28/07/2018;

ONDE SE LÊ:

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens II**;

LEIA-SE:

V – DETERMINAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores designados no **item I**;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 197/2018-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 110/2018-DICERP, de 20/07/2018;

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria 185/2018, datada de 08/07/2017, publicada no DOE em 20/07/2018, conforme planilha abaixo
:

ÓRGÃO/MUNICÍPIO	COMISSÃO	MATRICULA	PERÍODO DE INSPEÇÃO E DESLOCAMENTO
MANICORÉ SISPREV	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM (PRESIDENTE/	001.847-3A	24/07 A 28/07/2018
	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	001.346-3A	
MANAQUIRI FUNPREV	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO (PRESIDENTE)	001.395-1A	23/07 A 27/07/2018
	KATIA MARIA NEVES LOBO	000.386-7D	
ENVIRA FAPENV	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES (PRESIDENTE)	001.346-3A	07/08 A 11/08/2018
	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	001.847-3A	
BARCELOS FAPEN	JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO (PRESIDENTE)	001.395-1A	06/08 A 10/08/2018
	MÁRCIO OSÓRIO FREITAS	0013390A	

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

PORTARIA Nº 200/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017).

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Item II da Portaria n.º 155/2018, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018, passando o período da Inspeção para os dias 06/08 a 13/08/2018;

II – RETIFICAR o Item V da Portaria n.º 155/2018, datada de 28/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018, determinando que a Secretaria-Geral de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 3

Administração providencie o pagamento de **8 (oito)** diárias ao servidor designado nos **item II**.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A Nº 201/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018 – GPDRH, datada de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018.

CONSIDERANDO o Memorando nº 30/2018- DICAD/MA, de 26/06/2018.

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Item I da Portaria nº 190/2018-GP/Secex, datada de 23/07/2018, publicada no DOE em 24/07/2018, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO	COMISSÃO	MATRÍCULA	PERÍODO
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	MARIA ANGELICA DE JESUS RIBEIRO (PRESIDENTE)	002.323-0A	06/08 a 10/08/2018
	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR	001.476-1A	
Gabinete do Vice Prefeito	TALITA DOS SANTOS BELCHIOR (PRESIDENTE)	001.476-1A	23/08 a 04/09/2018
	CLÁUDIA REGINA LINS MULLER	000.177-5A	

II – RETIFICAR o Item V da referida Portaria determinando que os servidores acima citados cumpram um mínimo de 02 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas, devidamente registrado no sistema de ponto eletrônico.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A Nº 202/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018- GPDRH, datada de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 262/2018 – DICOP, de 27/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando nº 395/2018 – DICOP, de 31/07/2018.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A e **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula nº 001.993-3A, para no período de **6 (seis) meses a contar de 18/08/2018**, realizarem acompanhamento concomitante (documental e físico) nas obras de pavimentação que compõem as “obras de verão” executadas pela Prefeitura de Manaus;

II - REQUISITAR os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

V - DETERMINAR os servidores acima citado cumpram um mínimo de **2 (duas) horas** por dia de expediente no Tribunal de Contas, devidamente registrado no sistema de ponto eletrônico;

VI - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECE aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 433/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 212/2018-DEATV, datado de 25.7.2018, subscrito pelo Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV, Luciano Simões de Oliveira,

RESOLVE:

EXCLUIR o nome da servidora MIRTES JANE FELIX MARTINS, matrícula n.º 001.813-9A, da Portaria n.º 170/2018-GPDRH, datada de 16.3.2018, que instituiu o Grupo de Trabalho do DEATV, a contar de 1.8.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 434/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 210/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.7.2018, constante do Processo n.º 1443/2018,

RESOLVE

I – CONCEDER ao servidor LUIZ MOURA DE LIMA, Auxiliar Técnico B, matrícula n.º 000.436-7A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 16.6.2018;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 420/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 20.07.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 31.07 a 03.08.2018, participar da reunião nas Embaixadas da Noruega, Estados Unidos, China e demais entidades, na cidade de Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretária Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 16/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide ALERTAR o Município de Fonte Boa para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Fonte Boa	Julho/2018	Não divulgação do registro de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº 12.527/2011)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 5

	de atendimento ao público.	
	Não estão sendo divulgados os registros de repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº 12.527/2011)
	Desatualização de registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
	Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
	Sítio não contém ferramentas de pesquisa que permitam o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão	Art. 8º, § 3º, Inciso I a VIII (Lei nº 12.527/2011)
	Indisponibilidade de informações relativas a atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira quanto a despesa a receita	Art. 48, da Lei nº 101/2000

	e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;
--	---

Manaus, 23 de Julho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior,

ALERTA N.º 17/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 6

Decide **ALERTAR** o Município de **Guajará** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Guajará	Julho/2018	Não divulgação do registro de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº12.527/2011)
		Não estão sendo divulgados os registros de repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº12.527/2011)
		Desatualização de registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
		Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
		Sítio não contém ferramentas de pesquisa que permitam o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão	Art. 8º, § 3º, Inciso I a VIII (Lei nº12.527/2011)
		Indisponibilidade de informações relativas a atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira quanto a despesa a receita	Art. 48, da Lei nº 101/2000

Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal
	Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 23 de Julho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e

ALERTA N.º 18/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 7

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Ipixuna** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC n.º 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Ipixuna	Julho/2018	Não divulgação do registro de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº12.527/2011)
		Não estão sendo divulgados os registros de repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei nº12.527/2011)
		Desatualização de registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
		Não estão sendo divulgadas a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, postos, graduações, funções ou empregos públicos.	ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 652777 – STF
		Sítio não contém ferramentas de pesquisa que permitam o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão	Art. 8º, § 3º, Inciso I a VIII (Lei nº12.527/2011)
		Indisponibilidade de informações relativas a atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da	Art. 48, da Lei nº 101/2000

		execução orçamentaria e financeira quanto a despesa a receita	
--	--	---	--

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal
	Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Manaus, 23 de Julho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 8

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 19/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Itamarati** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC n.º 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Itamarati	Julho/2018	Indisponibilidade de resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo as prestações de contas relativas a exercícios anteriores	Art. 7º, Inciso VII, letra b) (Lei n.º 12.527/2011)
		Não estão sendo divulgados os registros de repasses ou transferência de recursos financeiros.	Art. 8º, § 1º, Inciso II (Lei n.º 12.527/2011)
		Desatualização de registros das despesas.	Art. 8º, § 1º, Inciso III
		As informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais	Art. 8º, § 3º, Inciso VI e o § 1º, Inciso IV (Lei n.º 15.527/2011)

		e resultados, bem como a todos os contratos celebrados encontram-se desatualizados desde o exercício de 2015.	
		Indisponibilidade de informações relativas a atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentaria e financeira quanto a despesa a receita	Art. 48, da Lei n.º 101/2000

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 9

	IV - negar publicidade aos atos oficiais;
--	---

Manaus, 23 de Julho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 20/2018-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º inciso XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Japurá** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada	Art.
Prefeitura Municipal de Japurá	Julho/2018	Não divulgação do registro de competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.	Art. 8º, § 1º, Inciso I (Lei nº12.527/2011)
		Sítio não contém ferramentas de pesquisa que permitam o acesso a informação de forma objetiva, transparente, clara	Art. 8º, § 3º, Inciso I a VIII (Lei nº12.527/2011)

		e em linguagem de fácil compreensão	
		Indisponibilidade de planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer prévio, relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de Gestão Fiscal	Art. 48, da Lei nº 101/2000

CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal
	Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
	§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.
	Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa
	Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 10

	IV - negar publicidade aos atos oficiais;
--	---

Manaus, 23 de Julho de 2018.

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA N.º 253/2018-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 24.4.2018, subscrito pela Conselheira-Presidente, **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**,

RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 6 a 11.5.2018, participar da Conferência Internacional de Ambiente em Língua Portuguesa, do XX Encontro em REALP e XI CNA, bem como, assinatura do Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Universidade de Aveiro, na cidade de Aveiro/Portugal;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2018.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 257/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Ofício n.º 369/2018 – PGC/MPC, datado de 24.4.2018, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **GRAZIELA FERNANDA FERREIRA GUEDES**, matrícula n.º 002.571-2B, junto ao Gabinete da Procuradora de Contas **Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça**, a contar do dia 16 abril de 2018.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 260/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 105/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.4.2018, constante do Processo n.º 980/2018,

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor **LEANDRO FERREIRA PRESTES**, em razão do falecimento de sua genitora a senhora **LUZIA FERREIRA PRESTES**, servidora desta Corte de Contas, ocorrido em 18.3.2018, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86, c/c art. 142, da Lei n.º 2.423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 261/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 92/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.4.2018, constante do Processo n.º 846/2018,

RESOLVE

I – CONCEDER a servidora **ARLENE DE SOUZA ALVES**, Assistente Técnico B, matrícula n.º 000.131-7A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 14.5.2017;

II – DETERMINAR à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 27 de abril de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 266/2018-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 19/2018-CPP-TCE, datado de 27.4.2018, subscrito pelo Presidente da CPP, **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 21/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

R E S O L V E:

PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias, o prazo de vigência da Portaria n.º 8/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de maio de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º 2012/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão n.º 20/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2018.

PROCESSO N.º 1257/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros contra o Acórdão n.º 26/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2018.

PROCESSO N.º 2030/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, em face da Decisão n.º 170/2018 – TCE – 1.º Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO N.º 13403/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sidionei Gomes Bezerra, em face do Acórdão n.º 171/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de julho de 2018.

PROCESSO N.º 1312/2018 — Agravo Interno interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Doutor Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra Decisão monocrática do Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo n.º 6926/2013, através da qual revogou-se os efeitos da medida cautelar que sustava os pagamentos decorrentes do contrato n.º 077/2012, firmado com a SEINFRA.

DESPACHO: NÃO ADMITO o Agravo Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de julho de 2018.

PROCESSO N.º 13516/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, já qualificado nos autos, por intermédio de seu Advogado, contra o teor da Decisão n.º 101/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de julho de 2018.

PROCESSO N.º 13118/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE contra o teor da Decisão N.º 492/2017 – TCE exarada pelo Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de junho de 2018.

PROCESSO N.º 13790/2017 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rogério da Silva Moreira contra o teor da Decisão N.º 492/2017 – TCE exarada pelo Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 14001/2017 — Denúncia feita pelo Sra. Jucirene Meireles Azevedo, A Parte interpõe a Espécie em conspecto em face da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, na pessoa do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, ex-superintendente da SUHAB, juntamente com o Sr. Francimar, Chefe do setor Fundiário da SUHAB, à época, em razão da invasão da propriedade da Requerente para a construção do Conjunto Habitacional Cidadão III sem a respectiva indenização.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 12828/2017 — Recurso Inominado interposto pelo Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, atual Prefeito de Juruá, em face do Despacho nº 361/2017 – CHEFGAB (fls.467/468) proferido pelo Presidente desta Corte à época, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que inadmitiu a Representação em virtude da existência de litispendência destes autos.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de julho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2060/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa Amazoman Comercio e Serviços Ltda.

REPRESENTADO: Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Amazoman Comercio e Serviços Ltda. contra a Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC em face de supostas irregularidades contidas no edital de Pregão Presencial 2/2018 – CGL, o qual, em síntese, tem por objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com fornecimento de material e mão-de-obra, destinadas às unidades administrativas e escolas estaduais da capital e interior do Estado do Amazonas, pertencentes à SEDUC. Conforme consta nos autos, a sessão de abertura de envelopes das propostas de preços e documentos de habilitação da mencionada licitação ocorreu no dia 26/7/2018, às 10 horas e 30 minutos.

2. A Representante requereu cautelarmente a suspensão do mencionado certame e, para tanto, alegou, em síntese, o abaixo constante:

- 2.1 equivocada e injustificada decisão de realizar pregão presencial e não de forma eletrônica;
- 2.2 da utilização incorreta do sistema de registro de preços, fazendo previsão de aquisição serão em unidade de acordo com as necessidades da SEDUC;
- 2.3 previsão de que todos o complexo administrativo do Estado do Amazonas seja participante do certame, uma vez que as necessidades do projeto básico estão adequadas à SEDUC;
- 2.4 dificuldades na apresentação da proposta de preços, uma vez que o edital estabelece que nesta deverá constar a carta proposta, prazo de duração do contrato, planilha orçamentária, composição de custos unitários e cronograma físico-financeiro;
- 2.5 contradição entre os itens 6.6 e 7.7 do edital, no que diz respeito à quantidade de classificados por cada lote que serão chamados para apresentar propostas reformuladas;
- 2.6 contradição na menção existente no item 6.13.2 do edital, quando esclarece que ficará inalterado o valor unitário da planilha orçamentária sob pena de desclassificação;
- 2.7 da existência de compatibilidade de preços entre os lotes do edital;
- 2.8 existência de exigência de qualificação técnica restritiva;
- 2.9 equivocada exigência de engenheiro mecânico.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instrui o feito, a peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo aos titulares da SEDUC e da Comissão Geral de Licitações –CGL para que apresentem justificativas ante ao alegado pela Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 13

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução 3/2012, aos titulares da SEDUC e da CGL para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01/08/2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1642/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar
REPRESENTANTE: empresa Seconda Serviços da Construção Ltda
REPRESENTADOS: Comissão Geral de Licitações – CGL e Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
REPRESENTADOS: Cons. Josué Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Seconda Serviços da Construção Ltda. contra a Comissão Geral de Licitações – CGL e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em face de supostas ilegalidades contidas no Pregão Eletrônico 637/2018, o qual objetiva, em síntese, a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística de armazenagem e da logística de transporte, englobando gestão de armazéns, processamento físico das atividades de recebimento, armazenagem, movimentação dos materiais, expedição e distribuição dos materiais (mobiliário, material de informática, material de expediente, material esportivo, uniformes, livros didáticos, material escolar, merenda escolar e utensílios de cozinha, exceto produtos provenientes do PREME – Programa de Regionalização da Merenda Escolar), para as escolas estaduais da capital e do interior do Estado e para as escolas municipais de todo o Estado e escolas municipais participantes do Programa de Ensino com Mediação Tecnológica.

2. Registro, de início, que a sessão de recebimento das propostas estava marcada para ocorrer às 9 horas do dia 15/6/2018. A Representante requereu a suspensão da supramencionada licitação e, para tanto, fundamentou, em síntese, que:

- 2.1 imprecisão das exigências que tratam do atestado de capacidade técnica, uma vez que o edital, mais especificamente em seu item 7.1.4, teria apresentado critérios supostamente obscuros e desarrazoados;
- 2.2 exigência de apresentação, por parte da empresa a ser contratada, da estrutura de armazém localizado na cidade de Manaus, com área operacional de 14.000 metros quadrados para guarda de todo o material da SEDUC. Acrescentou o Representante que tais exigências de imediata comprovação podem estar mascarando o fato de que somente conseguirá cumprir com tais requisitos quem já seja prestador de tal serviço ou quem tenha obtido informação privilegiada e anterior à edição do instrumento convocatório;
- 2.3 possível direcionamento da licitação, uma vez que se encontra demonstrada a restrição de competitividade, considerando as exigências dispostas no edital.

3. Através de Decisão Monocrática (fls. 70/72), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico 637/2018, determinando, em seguida, que fossem oficiados a SEDUC e a CGL para apresentarem justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou os Ofícios comunicatórios 2681 e 2682/2018 (fls. 75/77).

5. A CGL, através do Ofício 4197/2018 (81/89), apresentou justificativas. Por sua vez, a SEDUC apresentou a documentação juntada às fls. 91/93.

6. Em nova análise, através de Despacho (fls. 94/96), entendi por manter a cautelar deferida e encaminhar os autos ao Relator.

7. Contudo, a SEDUC compareceu novamente aos autos com justificativas juntadas às fls. 101/102. Diante disso, o Cons. Josué Filho, Relator dos autos, remeteu os autos para nova análise desta Presidência.

8. Assim, passo a análise das razões apresentadas. Vejamos.

9. Após debruçar-me novamente na leitura dos autos e das novas justificativas apresentadas pela SEDUC, verifico que a manutenção da cautelar que suspendeu o mencionado procedimento licitatório possivelmente configurará um possível dano reverso, ou seja, o benefício advindo da medida adotada poderá ser inferior ao prejuízo que a mesma causará à sociedade amazonense. Explico melhor. A licitação, em resumo, intenciona contratar empresa especializada na armazenagem e transporte de materiais e merenda para as mais diversas escolas do Estado do Amazonas. Após refletir melhor sobre a matéria, entendo que, neste momento, não permitir o prosseguimento da licitação poderá, de fato, obstruir o bom andamento do calendário escolar amazonense, prejudicando milhares de jovens estudantes. Ademais, registro que a Representação terá continuidade em seu trâmite ordinário, momento em que deverão ser ouvidas novamente todas as partes,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 14

bem como o Órgão Técnico responsável e o Ministério Público de Contas. Portanto, as irregularidades que porventura venham a ser constatadas no citado prosseguimento da instrução, poderão ser motivos para penalização dos envolvidos.

10. Diante do acima explanado, revogo a medida cautelar anteriormente concedida, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, possibilitando a continuidade dos procedimentos do Pregão Eletrônico 637/2018 e, ato contínuo, remeto os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 10.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 10.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática à SEDUC, à CGL e à Representante, para conhecimento;
- 10.3 remeta o processo ao Relator do feito para prosseguimento do trâmite ordinário da Representação ou para adotar as medidas que julgar cabíveis.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2018-DICAMI

Processo nº 10.779/2018-TCE. Parte: Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, Ex-Prefeito Municipal de Maués, exercícios de 2013 a 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96: arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. ODIVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA PAIVA, Ex-Prefeito Municipal de Maués, exercícios de 2013 a 2016 para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em razão dos questionamentos suscitados na Representação Interposta pelos Procuradores do Município de Maués, objeto do Processo nº 10.779/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.329/2014**, e cumprindo o Acórdão nº 41/2014-TCE-Tribunal Pleno, conforme item 9.2 nos autos do Processo nº 10213/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitense de Águas e Saneamento Básico, relativo ao exercício de 2012, fica NOTIFICADO o Sr. **RONNI KLEY LUSTOSA TORRES**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.577,01 (Quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e um centavo)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2018.

PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 12/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferido no Processo TCE/AM nº 6549/2013, que tem como objeto a Prestação de Contas do Convênio nº02/2012, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.

BIRNUSA FAGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 – TCE, no art. 97, I, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Senhor Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **Luiz Ricardo de Moura**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 15

Chagas, Ex – Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 222/2017 – DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº 12350/2018**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2011, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.

EUDERQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 39/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 13.101/2017 – Exercício 2012**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 37/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 11.146/2018 – Exercício 2010**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2018 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ARNALDO KLING LOPES**, Presidente à época do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 38/2018-CI/DICERP**, objeto do **Processo nº 13.102/2017 – Exercício 2011**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Substituto, Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.


KÁTIA MARIA NEVES LOBO
Diretora da DICERP

ERRATA DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2018-CPL/TCE-AM.

PROCESSO TCE-AM nº 943/2018

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços de Limpeza, Conservação e Jardinagem, executados de forma contínua, nas áreas interna e externa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em regime de horas definidas por Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos termos e condições constantes no presente Edital e seus anexos, principalmente no Termo de Referência.

EXCLUIR A REDAÇÃO DO SEGUINTE ITEM:

"7.1.2.1. Comprovante de registro no conselho de classe profissional competente, da licitante e do responsável técnico indicado para a realização dos trabalhos."

Justificativas/Observações:

a) Considerando que o ajuste do referido item, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, mantém-se a licitação, conforme previamente divulgado para o dia 10/08/2018, no mesmo horário (art. 21, §4º, da Lei 8.666/93 e parâmetro do Acórdão nº 370/2005-TCU).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pág. 16

b) Todos os demais itens do Edital de Pregão Presencial em referência permanecem inalterados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2018.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 – TCE, no art. 97, I, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Exmo. Senhor Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, Ex – Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 222/2017 – DICOP**, reunidos no **Processo TCE nº 12350/2018**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2011, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2018.

EUDERQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 1 de agosto de 2018

Edição nº 1876 Pag. 17

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM